



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**DECISÃO PLENÁRIA:** 20/04 /2026  APROVADO ( ) REPROVADO

Secretário: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Executivo nº 01/2026** - Altera a redação do artigo 211 da Lei Orgânica do Município de Diamantino e da outras providencias.

Autor: **Francisco Ferreira Mendes Júnior** – Prefeito Municipal

**RELATÓRIO**

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamantino, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, de autoria do Poder Executivo, que visa dar nova redação ao Art. 211 da norma fundamental deste município. A legislação atual impõe critérios rígidos para o cargo de Secretário Municipal de Educação, exigindo formação superior específica e residência mínima de dois anos.

A proposta original foi objeto da **Emenda Modificativa nº 002/2026**, que flexibiliza tais requisitos para que a formação superior seja "preferencial" e a residência no município seja exigida apenas no ato da nomeação, e não mais como um período prévio de dois anos.

A análise desta Comissão pauta-se na compatibilidade vertical da norma com as Constituições Federal e Estadual.

**Simetria Constitucional e Agentes Políticos:** O cargo de Secretário Municipal possui natureza de **agente político**, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo. Conforme o **Art. 87 da Constituição Federal** e o **Art. 70 da Constituição do Estado de Mato Grosso**, os requisitos constitucionais para o primeiro escalão limitam-se ao pleno exercício dos direitos políticos e idade mínima de 21 anos.

**Inconstitucionalidade de Restrições Excessivas:** Leis Orgânicas que impõem requisitos técnicos (como formação específica) ou temporais (como residência prévia) para Secretários acabam por "engessar" a discricionariedade do Prefeito, violando o Princípio da Separação de Poderes. Este entendimento é pacificado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso na **Ação Direta de**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**Inconstitucionalidade (ADI) nº 94190/2016 (Classe CNJ 95 - Comarca de Várzea Grande),** que declarou a inconstitucionalidade de exigências similares em âmbito municipal por usurparem a competência privativa do Chefe do Executivo.

**Técnica Legislativa e Eficiência:** A utilização do termo "**preferencialmente**" na redação final da Emenda Modificativa saneia o vício de inconstitucionalidade da norma atual, transformando uma barreira ilegal em uma diretriz de boa gestão (Princípio da Eficiência), sem retirar do Prefeito a liberdade de escolha de seus auxiliares diretos.

**VOTO DA RELATORIA:** Diante do exposto, considerando que a matéria observa os ditames do Art. 29 da CF e Art. 32 da LOM, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, com a incorporação da Emenda Modificativa nº 002/2026.

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

### PARECER Nº 025/2026

A Comissão de Constituição e Justiça aprova o voto da Relatoria e manifesta-se favoravelmente, opinando para a discussão e votação em Sessão Plenária.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ  
Data: 09/04/2026 16:00:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz**  
Relatora/Presidente

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ALEX RUPOLO  
Data: 09/04/2026 17:03:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ver. Alex Rupolo**  
Membro